



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 79.215 - SC (2011/0273165-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SCHWERTNER CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : IANDERSON ANACLETO E OUTRO(S)
RONI HORT E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFECÇÕES NICOLETTI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MAURÍLIO MATIAS PAULO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. REVISÃO DO VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 79.215 - SC (2011/0273165-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão com a qual neguei provimento a agravo cujo objetivo era dar seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão que manteve a condenação da ora agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), em razão de protesto indevido de título.

Insiste a agravante na violação aos arts. 186 e 927 do CC e na exorbitância do valor arbitrado, o qual segundo alega, equivale a 35 vezes o valor do título indevidamente protestado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 79.215 - SC (2011/0273165-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): As alegações da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão ora agravada, os quais adoto como razões de decidir:

Quanto à prova do dano moral sofrido, esta Corte possui entendimento no sentido de que, nos casos de protesto indevido de título de crédito, presume-se o dano, sendo, portanto, desnecessária a sua comprovação. Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. PESSOA JURÍDICA.

(...)

2. O protesto de título já quitado acarreta prejuízo à reputação da pessoa jurídica, sendo presumível o dano extrapatrimonial que resulta deste ato. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, "é presumido o dano que sofre a pessoa jurídica no conceito de que goza na praça em virtude de protesto indevido, o que se apura por um juízo de experiência" (Cfr. REsp. 487.979/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.09.2003). Precedentes.

(...)

5. Recurso não conhecido. (Resp n. 662.111/RN, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 4ª Tuma, unânime, DJ 06/12/2004)

No que tange ao valor arbitrado a título de dano moral (R\$ 17.500,00), entendo que se mostra razoável e em consonância com os fixados por este Tribunal em casos similares, não merecendo, então, reparos. A propósito, o seguinte precedente: AgRg no AREsp n. 141.808/SP, relator Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, unânime, DJe 11/05/2012.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0273165-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 79.215 / SC**

Números Origem: 20070568912000100 20070568912000101 33060052565

EM MESA

JULGADO: 18/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SCHWERTNER CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RONI HORT E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFECÇÕES NICOLETTI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MAURÍLIO MATIAS PAULO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SCHWERTNER CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : RONI HORT E OUTRO(S)
IANDERSON ANACLETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFECÇÕES NICOLETTI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MAURÍLIO MATIAS PAULO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.